

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 12-6-84

No processo administrativo SS-B.282-83 c/ap. SS-8.283 de 1983, em que é indicada SOLANGE SIMÔA BUZINARO PEREIRA, "À vista do apurado neste processo administrativo disciplinar nos termos do parecer 704-84, da Assessoria Jurídica do Governo, aplico à indicada Solange Simôa Buzinaro Pereira, RG 5.110.825, Encarregado de Setor (Administração Geral), do QSS, a penalidade de demissão, com fundamento no art. 256, I e § 1º, da Lei 10.261-68. De outra parte, dignar-se-a o Secretário da Saúde tomar as providências que julgar necessárias para fazer cumprir o desaparecido referido no item 16 do aludido parecer."

No processo PGJ-10.356-83-MPESP, em que é interessada a PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA, sobre admissão de reeducação da FEBEM: "À vista dos elementos de instrução do processo, salientando-se o pronunciamento do Secretário da Administração, autorizo a Procuradoria Geral da Justiça do Estado a admitir o reeduando assistido pela FEBEM, PEDRO PAULO DE BRITO, RG 13.872.274, nos termos do art. 19, I, da Lei 500-74, com a redação dada pelo art. 203, da L.C.180-78, para exercer a função-atividade de Escriturário, com fundamento no art. 43, da mencionada Lei 500-74, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

Na carta de 8-3-84, em que JOELI TEREZINHA CAGLIARI SOLERA solicita transposição do cargo de Escriturário para o de Oficial de Administração: "Dianto dos elementos de instrução do processo e à vista da manifestação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, indefiro o pedido formulado por Joeli Terezinha Cagliari Solera, RG 11.710.493, por falta de amparo legal."

GABINETE DO SECRETÁRIOMESOLUÇÕES DE 12-6-84AUTORIZANDO,

em caráter excepcional, nos termos dos arts. 65 e 66 da Lei 10.261-68, o afastamento de ANA MARIA CAMPOS LUDUVIC, RG. 5.290.914, Escriturário, efetiva, padrão 9-B, da Casa de Agricultura de Guaratinguetá, da Divisão Regional Agrícola do Vale do Paraíba, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Fórum de Comarca de Lourana, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até 31-12-84;

nos termos dos arts. 68, 69 e 324, da Lei 10.261-68, observado o disposto no Dec. 52.322-69, o afastamento de ELI SIDNEY LOPEZ, RG. 2.526.095, Pequimador Científico Nivel IV, referência PgC-4, extranumérico, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para, sem prejuízo dos salários e das demais vantagens de sua função-atividade, porém sem quaisquer outros ônus para o Estado, partícipar da 6ª Conferência Morte Americana sobre Micorrizas, em Oregon, visitar o Departamento de Patologia de Plantas da Universidade da Califórnia, Riverside - Estados Unidos da América do Norte e proferir palestra junto ao Instituto Tecnológico de Durango - México, no período de 23-6 a 7-7-84;

nos termos do art. 67, da Lei 10.261-68, o afastamento de BEATRIZ SILVEIRA SUDARÍO LOBO, RG.3.131.138, Bibliotecário, padrão 8-C, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Instituto Brasileiro do Café, até 31-12-84;

nos termos do art. 15, II, da Lei 500-74, o afastamento de CECILIA MARIA CASTEX ALY, RG 10.655.445, Enfermeira temporária, do Centro da Saúde II da Praia Grande, do Departamento Regional de Saúde do Litoral, da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, da Secretaria da Saúde, para, sem prejuízo dos salários e das demais vantagens de sua função-atividade, porém sem quaisquer outros ônus para o Estado, participar do II Congresso da Sociedade Cubana de Enfermagem, a realizar-se em Havana-Cuba, no período de 22-6 a 3-7-84.

PROFRAMANDO,

em caráter excepcional, nos termos dos arts. 65 e 66 da Lei 10.261-68, o afastamento de IVO ARACIHO FILHO, RG. 13.036.314, Médico, efetivo, padrão 13-B, da Secretaria da Relações do Trabalho, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços junto ao Governo do Estado da Paraíba, até 31-12-84.

TORNANDO INSUBSTANTE

a resolução publicada a 9-6-84, que exonerou, a pedido de CARLOS AMÉRICO ERREIRA CORTEZ, RG 6.386.344, do cargo de Assessor Técnico do Gabinete, padrão 12-A, do SQQ-QSG, prevalecendo a resolução!

APOSTILA DO SECRETÁRIO, DE 15-5-84

No decreto de nomeação do QSSA, publicado a 21-12-83, em nome de Rivaldo Maruo Yamashita e outros, na parte referente a nomeação de CARMÉLE VERDE, RG 5.537.942, para exercer o cargo de Trabalhador Braçal, para declarar que é em vaga decorrente da demissão de José Aparecido Favoreto e não constou.

Republicada por ter saído incorreta.

APOSTILA DO SECRETÁRIO DE 12-6-84

No decreto de nomeação de cargos do QSS, publicado a 5-4-84, em nome de Lúcia Therezinha Santana e outros, na parte referente a MARIA REGINA COSTAMARI, para declarar que o número correto de seu RG. é 12.786.372 e não como constou.

No decreto de nomeação de Médico I, do QSS, publicado a 25-4-84, em nome de Virginia Maria Cavaliari e outros, na parte referente a LUCIA IMES MOREIRA DA SILVA, RG 7.856.376, para declarar que o seu nome correto é LUCIA IMES MOREIRA DA SILVA e não como constou.

No decreto de nomeação de Médico I, do QSS, publicado a 25-5-84, em nome de Francisco Bernardini Tencredi e outros na parte referente a FRANCISCO JOSÉ DE BARROS CORRÊA, RG 5.382.679, para declarar que o seu nome correto é FREDERICO JOSE DE BARROS CORRÊA e não como constou.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO, DE 12-6-84

No processo GG-1.324-81 c/mp. GG-6.456-80, em que DARCIL MENDONÇA recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista as manifestações

técnicas dos órgãos competentes da Secretaria da Administração e os termos do parecer 682-84, da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido do interessado e defiro a concessão de licenças médicas relativas aos períodos de 9-2-83 a 8-6-83 e 9-6 a 14-7-83."

No processo DMSCE-1.393-81-SENA, em que JANET HADDAD MORAES recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista os pareceres dos órgãos médicos competentes e nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição e defiro a concessão de 67 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 30-4-83."

No processo DMSCE-1.219-82, em que SILVIA MARIA LAVECCHIA recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.357-82, em que MARIA APARECIDA ADAMI TERRA recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."

No processo DMSCE-1.485-83, em que JANIE DIAS FRADE recorre de decisão que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do pedido da interessada a título de direito de petição, indeferindo-o, porém, no tocante ao mérito, em virtude dos pareceres dos órgãos técnicos especializados."